



**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Nova Fátima.  
Por intermédio da Equipe de Apoio.**

**Pregão Eletrônico N° 025/2022.  
Processo Licitatório N° 032/2022.**

### **BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA**

**EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.632.598/0001-92, localizada na Rua Heitor Alves Guimarães, 1021 - Centro, Araucária (PR), por seu Sócio Proprietário "in fine" assinado, e com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais Legislações regedoras deste processo, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao Resultado contido no site [WWW.comprasnet.gov.br](http://WWW.comprasnet.gov.br), sendo a situação do lance "aceito e habilitado em 14/04/2022 a empresa Eliberto Yamada, não podendo e tão pouco devendo prosperar tal resultado diante das irregularidades cometidas pela empresa, que as quais passamos apontar conforme segue:

Preliminarmente descumpri as determinações da C. C. T. (Convenção Coletiva de Trabalho) em suas Clausulas 3ª Item 05, Cláusula 13ª Parag. 8º, Cláusula 16ª Parag. 1º e Cláusula 22ª, e ainda Lei Complementar N° 01/2010 de 30/09/2010 Art. 121 ANEXO I Item 10 (Redação dada pela Lei Complementar N° 2/2014) deste Município de Nova Fátima e contrariando o disposto no Artigo 44, § 3º da Lei nº 8666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores e outros, que os quais apontamos.



**Determina a C. C. T. (Convenção Coletiva do Trabalho)**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

#### **05 - JARDINEIROS**

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.590,34 (um mil quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) mensais;

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

**PARÁGRAFO OITAVO** - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o

empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 500,85, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ R\$ 450,76; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 400,68; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias respectivamente, nos valores de R\$ 274,63, R\$ 247,16 e R\$ 219,70, nas mesmas condições.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas pagarão com o expreso consentimento das entidades sindicais

profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor

mensal de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

### **Dos Descumprimentos.**

**Cláusula 3ª Item 05** - Considera a empresa Eliberto Yamada em sua Planilha/Proposta um Piso Salarial de R\$ 1.402,60 e 20% de Insalubridade de R\$ 242,40 totalizando a sua Remuneração em R\$ 1.645,00.

Quanto o determinado é, Piso Salarial de R\$ 1.590,34 e 20% de Insalubridade de R\$ 242,40 totalizando R\$ 1.832,74.

**Portanto Remuneração a menor em R\$ 187,74 que acrescido dos seus Encargos Sociais obteremos um total a menor de R\$ 306,30.**

**Cláusula 13ª Parag.8º** - Não considera em sua Planilha/Proposta 1/12 avos (um doze avos) de R\$ 500,85 que é de R\$ 41,74 por funcionário mês que multiplicado pelos 27 Func. do Contrato obteremos um **total a menor de R\$ 1.126,98 para garantir o determinado.**

**Cláusula 16ª Parag.1º** - Não considera em sua Planilha/Proposta o custo deste Benefício de R\$ 23,50 que multiplicado pelos 27 Func. do Contrato obteremos um **total a menor de R\$ 634,50 para garantir o determinado.**



**Cláusula 22ª** - Não considera em sua Planilha/Proposta o custo deste Fundo de R\$ 23,50 que multiplicado pelos 27 Func. do Contrato obteremos um **total a menor de R\$ 634,50 para garantir o determinado.**

**SUB-TOTAL A MENOR PARA COM OS FUNCIONÁRIOS AO MÊS DE R\$ 2.702,28**

**Determina a Lei Complementar Nº 01/2010 de 30/09/2010 Art. 121 ANEXO I Item 10 (Redação dada pela Lei Complementar Nº 2/2014)**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2010**

#### **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Nova Fátima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I** :

#### **LIVRO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de NOVA FATIMA”, altera, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município e institui a contribuição para custeio da Iluminação Pública com base no art 149-A da Constituição Federal.

#### **TÍTULO I**

#### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Rua Heitor Alves Guimarães, 1021 – Centro - Araucária – PR – CEP: 83.702-130 -  
Fone: (41) 3126-0999 – (41) 99923-5581  
[www.bemonservicos.com.br](http://www.bemonservicos.com.br)  
[comercial@bemonservicos.com.br](mailto:comercial@bemonservicos.com.br)



## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A legislação tributária do Município de NOVA FATIMA compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 121** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes na tabela do anexo I, sendo limitadas a:

I – alíquota mínima – 2% (dois por cento);

II – alíquota máxima 5% (cinco por cento).

#### LISTA DE SERVIÇOS

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

#### ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA OU VALOR
10	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%



### **Do Descumprimento.**

Considera a empresa Eliberto Yamada em sua Planilha/Proposta 2,00% (dois por cento) para o Tributo ISSQN, quando o correto seria de 5,00% (cinco por cento), portanto 3,00 (ter por cento) a menor, **que representa ao mês R\$ 2.880,00 do seu valor proposto a menor que o devido.**

**Diante dos totais a menor citados anteriormente, ou seja, R\$ 2.702,28 mais R\$ 2.880,00 acrescidos dos seus Tributos já totalizam R\$ 6.110,87.**

**Ainda, outros custos são devidos e deveriam ser considerados pela empresa Eliberto Yamada, tais como:**

**Adicional de Encarregado/Preposto mais seus encargos sociais = R\$ 784,49**

**Gasolina para Roçadeira e Óleo 2 tempo = R\$ 428,00**

**Veículo/Combustível e Manutenção = R\$ 4.976,64**

**E outros custos imprevisíveis, tais como intempéries climáticas, calamidades e correlatas.**

### **Determina da Lei N° 8666/93**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



## **Do Descumprimento.**

Perguntamos: Com custos de valor zero e ou incompatíveis e Ilegais, com certeza custo irrisório, cômico, fictício, simbólico e outros adjetivos correlatos.

## **Fundamentação**

A argumentação utilizada para requerer a desclassificação da empresa Eliberto Yamada, são no seu todo com embasamento Legal, fundamentação, manifesto conhecimento da Legislação Trabalhista e outras por Força da Lei.,

Como pode esta empresa ser habilitada, credenciada a participar deste Pregão e ainda sair aceita?

A administração, através de suas licitações, deve primar pela legalidade, e não permitir que empresas que não estejam dentro das normas participem de certames.

A empresa na eminência de lhe ser adjudicada o objeto licitado não está somente quebrando as regras do edital, mas também desobedecendo C. C. T. a Lei Municipal que estabelece rigor ao funcionamento desta empresa, visto a atividade que desenvolvem.

Dentro deste flagrante de ilegalidade não poderá a empresa *Eliberto Yamada*, permanecer habilitada e aceita como vencedora e firmar o contrato.

## **MÉRITO**

### **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser sempre respeitados e tidos como pilares para elaboração da legislação aplicável e do edital, assim como na forma de julgamento das propostas e das habilitações.



O Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório dita que *a Licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um só passo por seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital.*<sup>1</sup>

O art. 41 da lei nº 8.666/93 é claro quando dita que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Aguardamos também o julgamento e análise deste pregoeiro, equipe de apoio, Desclassificando a empresa Elibeto Yamada, por ilegalidade na composição de sua remuneração com reflexo em seus encargos sociais e trabalhistas contrariando dispositivo Legal.

**Finalmente se resume todo o exposto por esta Ora Recorrente, o Edital é para ser cumprido e não interpretado, e se pergunta a empresa Eliberto cumpriu na integra as determinações e condições estipuladas neste edital, obvio que não conforme apontado por esta Ora Recorrente.**

## DO PEDIDO

Diante ao todo exposto, verifica-se que o único remédio processual a ser adotado é de que seja considerado procedente este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, motivo do Direito com a respectiva Desclassificação da empresa Eliberto Yamada, pelas irregularidades retro apontadas.





A procedência do presente ou caso entenda de forma diversa encaminhar a Autoridade Superior que o designou para finalmente a reforma do desisum, com o respectivo chamamento, convocação das Remanescentes para apresentação de proposta final e única para o item licitado, adequando seu valor ofertado neste objeto, por ser imperativo da mais alta,

Justiça.

N. Termos

Pede deferimento

Araucária (PR), em 18 de abril de 2022.

**BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI**

**NELSON FELIX DA SILVA**  
**NETO:04951485982**

Assinado de forma digital por  
NELSON FELIX DA SILVA  
NETO:04951485982  
Dados: 2022.04.18 16:11:06 -03'00'

Nelson Felix da Silva Neto

Proprietário

**AO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – PR**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 25/2022**

Balsa Nova, 18 de abril de 2022.

**MOLINO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.546.450/0001-63, com sede na Avenida Brasil, 1111, sala 02, - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: [molinoambiental@outlook.com](mailto:molinoambiental@outlook.com), por seu representante legal, que abaixo assina, vem interpor o presente

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

em face da classificação da proposta da **ELIBERTO YAMADA CNPJ nº: 23.760.573/0001-19**, o que faz pelas razões que passa a expor:

#### **1. DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviço de Mão de obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços”.

Em data aprazada os as propostas foram enviadas pelo sistema, contando com a presença das licitantes interessadas.

A proposta da empresa **ELIBERTO YAMADA CNPJ nº: 23.760.573/0001-19** foi aceita pelo pregoeiro, sendo aberto prazo para apresentar as razões recursais acerca da proposta, oportunidade na qual apresentamos argumentações e vícios no que tange a planilha de composição de custos da empresa classificada, conforme realizaremos a seguir em forma de tópicos, demonstrando as razões de fato e de direito que merecem prosperar o presente recurso, cujo resultado e a inevitável desclassificação da empresa, considerando tratar de erros insanáveis que aumentam o valor da proposta.

## **DO RAMO EMPRESARIAL DA EMPRESA CLASSIFICADA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO**

O primeiro requisito a ser verificado na hora de classificar as licitantes é análise do ramo empresarial da empresa e a sua pertinência com o objeto licitado.

Isso não significa, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital, porém, como dito, a pertinência do ramo empresarial deve ser verificada.

In casu, verificamos que o ramo empresarial da empresa é incompatível com o objeto licitado, especialmente porque seu objeto social limita-se em serviços de atividade agrícola, serviços de obras e engenharia e de limpeza predial, não prevendo em seu contrato social a necessária atividade de limpeza urbana, não havendo pertinência e compatibilidade com o objeto licitado.

Segundo a legislação pátria, bem como o entendimento dos órgãos de controle, é vedada a participação de empresas atuantes em ramos impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa (...)” (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

Tais exigências têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado, e caso contrário, deverá a Administração Pública desclassificar a proposta, sob pena de violação do princípio da legalidade e da eficiência.

## **DO ERRO INSANÁVEL – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

A empresa classificada apresentou planilha de composição de custos em desconformidade com o Edital, pois apresentou carga horária para as funções de serviços gerais e jardineiro com carga horária semanal de 40h.

Ocorre que, durante a fase interna do procedimento, o Pregoeiro expediu esclarecimento (01/04/2022 às 10h46min – Comprasnet) acerca da carga horária dos funcionários das licitantes, expondo de forma explícita a necessidade das licitantes de compor suas planilhas, no que se refere a carga horária semanal dos funcionários em 44 horas, vejamos:

"O correto entendimento para preenchimento da Planilha é 44h conforme retificação e convenção. Propostas iniciais cadastradas com 40h e conseqüentemente planilhas cadastradas informando apenas 40 horas estarão incorretas. Apesar do Item 1.9 do Termo de Referência Tratar do período de Trabalho, para preenchimento da Planilha orientamos as Interessadas para o correto Preenchimento".

Dessa forma, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. O doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos (...). Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529).

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário).

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A INOBSERVÂNCIA, PELO PREGOEIRO, DA VINCULAÇÃO DE SUA RESPOSTA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PODE LEVAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE O TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário).

Dessa forma, considerando o erro apresentado pela empresa em sua composição de custos, é imperiosa a sua desclassificação, especialmente porque, previamente a abertura do certame, houve esclarecimento objetivo e claro do Pregoeiro acerca da carga horária a ser aplicada pela licitante interessada.

Ademais, permitir a sua alteração fere frontalmente o princípio da isonomia, considerando que tratamento das empresas interessadas dever ser obrigatoriamente igualitário.

Ainda, a classificação da licitante com o erro insanável apresentado irá violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, subjetivamente irá agraciar a empresa com a vitória da disputa com erros que obrigatoriamente a levam a desclassificação da sua proposta.

O erro apresentado é totalmente insanável, pois a sua correção irá inevitavelmente alterar o valor da proposta para maior, devendo a empresa ser desclassificada, sob pena de controle de legalidade pelo Judiciário e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### **DOS PEDIDOS:**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **classificação da proposta de preços da proponente ELIBERTO YAMADA CNPJ nº: 23.760.573/0001-19, declarando a proposta como desclassificada**, por toda argumentação e apontamentos trazidos.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 18 de abril de 2022.



**MOLINO AMBIENTAL LTDA**

*Wellington Daniel Munhoz*

CPF/MF nº 022.026.489-92 - RG/SSPPR nº 6.740.119-0

*Sócio Administrador*



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

REF.:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

---

*TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.116.767/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 56 – Sala 1, bairro Centro no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, neste ato representada pelo Sr. MILTON HENRIQUE GRECCHI, inscrito no CPF/MF nº 041.961.449-42, e portador da Carteira de Identidade RG nº 7.632.316-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 310, Vila Toyoki no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar*

---

## “RECURSO ADMINISTRATIVO”

contra a decisão de aceitação da proposta preços, declarando a licitante ELIBERTO YAMADA como habilitada, conforme V.Sa., irá observar nas **razões de fato e de direito** que serão expostas a seguir que, a licitante não cumpre com as regras editalícias, haja vista que a mesma não cumpriu com exigência do edital deixando de apresentar praticamente toda documentação de habilitação, conforme previsão da “Cláusula Nona” do instrumento convocatório, bem como realizou ajustes na planilha adequada por duas vezes, e portanto, deve ser desconsiderada e, conseqüentemente declarada inabilitada a referida licitante recorrida.

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro  
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032  
Wenceslau Braz - Paraná



## I. DA LEGITIMIDADE

### a. Dos requisitos da legitimidade do recurso administrativo

É legítimo a propositura da medida de **recursal** prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520,<sup>1</sup> devido a decisão prolatada pelo respeitado Pregoeiro, ter declarado a licitante **ELIBERTO YAMADA**, habilitada e vencedora, ou seja, cabendo, portanto, o direito de manifestação da concorrente no prazo de 03 dias úteis.

Considerando que, no lapso temporal do prazo de recurso se findasse em 19 de Abril de 2022, seja cumprido, portanto, encontra-se tempestiva a medida recursal ora apresentada. Apesar que, IMPORTANTE DEIXAR REGISTRADO, perante o momento em que se encerrou o prazo para manifestação de recurso ter ocorrido no dia 14 de Abril de 2022, o prazo final para interposição de recurso deveria ser até a data de 20 de Abril de 2022.

Ainda para que não haja dúvidas quanto a legitimidade da presente propositura recursal com pedido desta peticionária, em invocar o **direito de petição** guarnecendo seu direito também pela Constituição Federal, de declaração de inabilitação da licitante **ELIBERTO YAMADA** no certame em comento, por descumprimento quanto a apresentação do índice de liquidez e do atestado de capacidade técnica.

---

<sup>1</sup> “declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.





No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

*"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder."*

*"Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal<sup>2</sup> elenca direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, que não se incluam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Essa é a orientação de Alexandre de Moraes atual Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

*"(...) a pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao*

<sup>2</sup>**Art. 5º Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**.



*ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança. Há até direito que é próprio de pessoa jurídica, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos (logotipos, fantasias, p. ex.)”<sup>3</sup>*

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do “direito de petição”, que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99<sup>4</sup>. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração “a recusa imotivada de recebimento de documentos”, ou seja, mesmo estando “intempestiva”, em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o “direito de petição” por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípua, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 195.

<sup>4</sup> Art. 6º O **requerimento inicial do interessado**, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - **Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;**

II - **Identificação do interessado ou de quem o represente;**

III - **Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;**

IV - **Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;**

V - **Data e assinatura do requerente ou de seu representante.**

Parágrafo único. **É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO** quanto ao suprimento de eventuais falhas.



Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas leis, essas, “que o protegem e as quais deve se subordinar”, para então, tornar-se de fato “um sujeito de direitos e obrigações”.

Portanto, o instituto da medida **recursal** prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520, combinada com o **direito de petição**, tem assento Constitucional e, é condicionada, imprescritível e, independe de pagamento de taxas.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por **Vossa Senhoria - Pregoeiro**, o acolhimento integral do presente **recurso**, declarando a recorrida inabilitada, haja vista descumprimento com o edital. E assim a mesma terá que ser declarada INABILITADA, em respeito à “vinculação ao instrumento convocatório”!

Finalmente, superado as questões de legitimidade da propositura **recursal**, passamos agora para as razões fáticas e do mérito.

## II. DAS RAZÕES FÁTICAS

### a. Breve histórico da sessão do certame

A licitante ora recorrente TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, e mais 29 empresas, acolheram o chamamento referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, com abertura na data de 05 de Abril de 2022, e sendo como classificada a empresa **ELIBERTO YAMADA**, com o melhor lance no certame.



Sendo que essa empresa minuciosamente ao conferir a documentação da empresa vencedora dos referidos lotes, deparou com a falta de apresentação de diversos documentos que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, e, no entanto, esta apresentou, o CNPJ, a Declaração Unificada, e a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Porém, da relação contida na Cláusula Nona do edital, faltaram uma grande diversidade de documentos que a referida proponente deixou de apresentar. Assim, vejamos os dispositivos que foram descumpridos pela recorrida:

*9.5 A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA consistirá em:*

*9.5.1- registro comercial, no caso de empresa individual;*

*9.5.2 - ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores;*

*9.5.3 - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;*

*9.5.4 - declaração sobre Empregado Menor, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93.*

*9.6 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:*

*9.6.1 - certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da licitante.*

*9.7 A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consistirá em:*

*(...)*



9.7.2 - Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;

9.7.3- Certificados de regularidade de situação perante o FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

9.7.4 - Certidões de regularidade de situação para com as Fazendas: Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal do domicílio/sede da licitante.

9.7.5 – Certidão negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

9.8 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.8.1 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo (01) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão e idoneidade da licitante para a prestação do serviço, de objeto equivalente ou superior.

9.9 Deverá apresentar ainda as DECLARAÇÕES:

(...)

(...)

9.10 A habilitação dos Licitantes será comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

9.10.1 O cadastro no SICAF, abrangente dos níveis indicados no art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 abril de 2018, PODERÁ SUBSTITUIRÁ APENAS os documentos indicados nos subitens acima 9.5 – Habilitação Jurídica, 9.6 - Qualificação econômico-financeira e 9.7 - Regularidade fiscal e trabalhista, sendo que os demais são obrigatórios apresentação.

9.10.2 Na hipótese dos documentos se encontrarem vencidos no referido sistema (SICAF) ou no CRC, o licitante convocado deverá encaminhar, juntamente com os demais, o documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital,



*sob pena de inabilitação, ressalvando o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.*

*910.3 Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF;”*

*A recorrida se quer apresentou o SICAF, que por sua vez, caso esteja em plena regularidade, pode suprir alguns documentos, conforme disposição do subitem 9.10.1. Porém, mês que fosse apurado que o SICAF possa estar regular, a recorrida deixou de apresentar documentos que não podem ser supridos com o referido SICAF, que vem a ser o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPRESA MENOR. Assim, desta forma, resta mais que claro o pleno descumprimento com o instrumento convocatório pela proponente.*

Nota-se que a proponente recorrida deixou de cumprir com requisito obrigatório contido no instrumento convocatório, devendo ser de pronto inabilitada, conforme regramento imposto pelo próprio edital.

Conforme previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93 quanto no Art. 2º do Decreto 10.024/19, o processo licitatório deve ser conduzido em conformidade com o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que obriga tanto a Administração quanto aos Licitantes a atenderem o que está previsto no Edital.

Vejamos definição do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório conforme TCU - (Pág. 29 – Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU):



*“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”*

Por se tratar de interesse público, é cediço que em um processo licitatório deve-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Os subitens, 6.1, 6.2 e 6.3, do edital, são bem claros quanto a desclassificação / inabilitação do licitante que deixar de cumprir com os requisitos exigidos no Edital:

*“6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 09 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

*6.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no item 09 deste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

*6.3 - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”*

Então está mais do que demonstrado o referido descumprimento. Obviamente não há mais o que se demonstrar sobre o TOTAL DESPREPARO E FALTA DE ATENÇÃO da empresa ELIBERTO YAMADA na preparação de sua documentação e sendo assim não restando outra alternativa na INABILITAÇÃO DA EMPRESA, ou seja, não há que se falar em formalismo exagerado ou até mesmo em possibilidade de prazo para apresentação da referida documentação, haja vista ser uma



relação praticamente por completa (com exceção de três que foram apresentados), de apresentação imediata ao momento do certame sem ressalva para apresentação em momento posterior, visto se tratar de documentos que a proponente tem por obrigação incluir previamente a abertura do certame na plataforma. Enfim, não há lógica a proponente apresentar a referida documentação somente após o término da sessão, sendo que é condição obrigatória tal aceite para que seja devidamente habilitada.

b. Da vinculação ao instrumento convocatório

No tocante a “vinculação ao instrumento convocatório” registra-se que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio” do qual os entes da Administração Pública e, aqueles por ela controlados, tendo por principal função, selecionar a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos, A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM RESPEITO AS NORMAS DO EDITAL, ou a OBTENÇÃO DO MELHOR PREÇO, PARA COMPRA DE BENS OU EXECUÇÃO DO SERVIÇO EM RESPEITO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Para desenvolver tal ideia, é necessária a observância de diversos princípios, um deles, da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser CUMPRIDAS, em seus EXATOS TERMOS. O que não foi FEITO pela licitante ELIBERTO YAMADA.

Vale discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários. Apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, preserva o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, a saber, as licitantes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Original sem grifo)*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada” (Original sem grifo)*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (Original sem grifo)*



Trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do EDITAL, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a **Administração** estabelece no EDITAL as condições para participar da licitação e, as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, “burlados estarão os princípios da licitação”, em especial o da IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, pois, aquele que se prende aos termos do edital PODERÁ SER PREJUDICADO pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os DESRESPEITOU. Também estariam descumpridos os princípios da “publicidade”, da “livre competição e do julgamento objetivo” com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada **NÃO É RESPEITADA**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.”*

*“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à*



*moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.*

*“Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente por meio de (IMPUGNAÇÃO), alterando tal falha, e oportunizando aos licitantes ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se AMOLDAREM A ELA.”*

*“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a DISPENSA DE DOCUMENTO ou a FIXAÇÃO DE PREÇO FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o MAIS OBJETIVO POSSÍVEL, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “vinculação durante toda a execução do contrato”.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o*



*edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*“A “vinculação da Administração” aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.”*

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por MOTIVO DE ILEGALIDADE.

*“Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o instrumento convocatório, é,

*“A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.”*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional



Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela APOCRIFIA, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658) No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO*



*APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE em DETRIMENTO DE OUTROS, o que feriria o PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser



REPRIMIDO, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pag. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, convém trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com ORIENTAÇÃO ALINHADA NAS RAZÕES RECURSAIS e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

#### Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. ILEGALIDADE. Aceitação de Atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS*



*RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”*

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”*

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

“Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.”

Acórdão 1932/2009 Plenário

*“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”*

Acórdão 932/2008 Plenário

*“Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.”*

Acórdão 2387/2007 Plenário





*“Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.”*

Acórdão 1705/2003 Plenário

*“Observe que o instrumento de contrato se vincula aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstas no instrumento convocatório.”*

Acórdão 392/2002 Plenário

*“Observe a OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE O EDITAL E O CONTRATO prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”*

Acórdão 286/2002 Plenário

*“Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à CONFORMIDADE ENTRE OS CONTRATOS ASSINADOS COM OS TERMOS DAS RESPECTIVAS LICITAÇÕES E PROPOSTAS A QUE SE VINCULAM.”*

Decisão 168/1995 Plenário

*“ABSTENHA-SE DE MODIFICAR, mediante TRATATIVAS COM AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.”*

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

*“OBSERVE, NA ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS, OS TERMOS DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA A QUE SE VINCULAM, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e*



*respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.”*

A importância, eficácia e finalidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório se demonstra acima e, também, fica demonstrado o DESCUMPRIMENTO da vinculação ao instrumento convocatório por parte da licitante ELIBERTO YAMADA, quando pretende sagrar-se vencedor do certame não se preocupando em seguir o edital apresentando ERROS GROSSEIROS em razão do devido cumprimento com o instrumento convocatório.

A Luz do exposto, entendemos que, devido ao descumprimento. O caminho de declarar inabilitada a licitante ELIBERTO YAMADA, porém comprometem a segurança jurídica entre as partes e promove a quebra da isonomia processual entre as concorrentes do certame, QUE ALÉM DO DESCUMPRIMENTO QUANTO AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL NO FATO DE TER DEIXADO DE APRESENTAR UMA SÉRIE DE DOCUMENTOS, AINDA REALIZOU AJUSTE NA PLANILHA ADEQUADA POR DUAS VEZES, O QUE NÃO É PERMITIDO PELO EDITAL, DEVENDO HAVER APENAS UM ÚNICO AJUSTE APÓS A EMPRESA SER DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, CONFORME SUBITEM 7.28.

### III. DO MÉRITO

#### a. Do mérito face as demandas impugnativas

O mérito da medida impugnativa pode ser constatado nas razões fáticas - 01 além da fundamentada matéria de direito, doutrina, jurisprudências e acórdão do TCU.

Após verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter sofrido lesão ou na eminência



de sofrer, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o nome de **ação**.

Pode-se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. **São eles**: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Considerando que a tal medida se encontra tempestiva, legítima, e possui o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício de análise da medida recursal estão previstos nesta peça, não havendo outro caminho a ser seguido, a não ser, o **deferimento** total do presente **recurso**.

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

##### a. Da aplicabilidade dos pedidos

Considerando que, cediço é. O processo de licitação publicado pela a administração, fixou requisitos mínimos, e sabido é, a licitante **ELIBERTO YAMADA**, **NÃO** cumpriu na íntegra o edital publicitado, ou seja, não respeitou o princípio da **"vinculação ao instrumento convocatório"**, diferentemente da licitante ora recorrente.

Considerando que, a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende, e, nem lesa nenhum dos servidores públicos do Município de São José da Boa Vista, por que **"Qui jure suo utitur neminem laedit"**, isto é, **"Quem usa o seu direito, não lesa ninguém"**, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.

Finalmente, diante da admissibilidade da presente medida **recursal** contra a irregular tentativa da licitante **ELIBERTO YAMADA**, em se habilitar sem cumprimento da norma Legal requer ao **Ilustríssimo Pregoeiro e Autoridade Superior**,



DIGNE com a decisão de declarar INABILITADA a empresa recorrida em cumprimento da norma legal administrativa, cujo DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no caráter imperativo da lei, i.e., “*lex jubeat, non suadeat*”, ou seja, “*a lei obriga não persuade*”.

Na sequência, seja concedido o contraditório e ampla defesa ao referido licitante ELIBERTO YAMADA. Exaurido todas as possibilidades de recurso administrativo e, assim decida pela INABILITAÇÃO da licitante ELIBERTO YAMADA, seja convocado a (s) licitante (s) remanescente (s), para querendo, apresente a documentação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 19 de Abril de 2022.

**MILTON  
HENRIQUE  
GRECCHI:  
04196144942**

Assinado digitalmente por MILTON  
HENRIQUE GRECCHI:04196144942  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,  
OU=40312993000151, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MILTON  
HENRIQUE GRECCHI:04196144942  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.04.19 11:11:31-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

MILTON HENRIQUE GRECCHI  
TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-PR**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022**

**INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.780.287/0001-12, com sede na Rua Mitsuo Koga, nº 115, Loteamento São Judas Tadeu, na cidade de Uraí, Estado do Paraná - CEP 86280-000, neste ato representada pela sua representante legal a Srª. Anaclaudia Costa, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG n.º 8.073.656-8 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.171.699-77, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou desclassificada a proposta da proponente **INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente nestas razões, bem como pela declaração como vencedora a proposta da



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

proponente licitante **ELIBERTO YAMADA**, inscrita no CNPJ nº 23.760.573/0001-19, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## **I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EMÉRITO JULGADOR,**

*Permissa vênia*, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou inabilitada a proponente recorrente bem como declarou vencedora a empresa **ELIBERTO YAMADA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos,



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

senão vejamos:

## **II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

No dia **05 de Abril de 2022**, terça-feira, foi dado seguimento a sessão eletrônica do pregão em comento, que após algumas inabilitações, somente na data de **13 de Abril de 2022**, quarta-feira, perante análise das planilhas apresentadas pelas proponentes convocadas para apresentação de planilha ajustada, foi declarada como vencedora do certame a proponente, ora recorrida, **ELIBERTO YAMADA**. **Porém, o aceite das manifestações de recurso se deu somente na data de 14 de Abril de 2022, quinta-feira. No entanto, o Sr. Pregoeiro reduziu, de ofício o prazo recursal para finalizar na data de 19 de Abril de 2022, terça-feira, O QUE, EM RAZÃO DO FERIADO ALUSIVO À SEXTA-FEIRA SANTA, O ÚLTIMO DIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECUSO TERIA DE SER NA DATA DE 20 DE ABRIL DE 2022, QUARTA-FEIRA.**

Entretanto, a despeito da declaração como inabilitada para a recorrente e vencedora para a recorrida, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. Apesar o descumprimento na contagem do prazo pelo Sr. Pregoeiro, estamos apresentando as razões. Contudo, estaremos registrando tal irregularidade nestas razões recursais.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

*“Art. 5º. (...)*

*(...)*

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**” (Original sem grifo).*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*





INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”*

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou a recorrente como inabilitada e como vencedora a proponente **ELIBERTO YAMADA**.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO**

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a habilitação da Recorrida.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a proponente **ELIBERTO YAMADA**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

### **III.I. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Primeiramente apresentamos pontos que levam ao descumprimento Sr. Pregoeiro juntamente da Comissão de Apoio, bem como descumprimentos da recorrida com as regras editalícias do instrumento convocatório.

Assim vejamos:

- a) ***Inabilitação infundada da Recorrente pelo Sr. Pregoeiro em razão de supostos descumprimentos com a planilha de custo;***
- b) ***Abreviação do prazo recursal pelo Sr. Pregoeiro, promovendo irregularidade no certame desrespeitando regras editalícias bem como as disposições da Lei de Licitações nº 8.666/93;***
- c) ***Habilitação de empresa, ora recorrida, que deixou de cumprir com as disposições do edital na sua integralidade.***

E assim, baseiam-se às razões da Recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Pregão irá proporcionar, face nítida a falta de



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

### **III.I.I DA INABILITAÇÃO – JULGAMENTO INFUNDADO**

**Neste tópico faremos a explicação da alínea “A” do subitem**

**III.I destas razões recursais.**

A ora recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada haja vista análise infundada do Sr. Pregoeiro perante o seguinte fundamento:

*“7. A empresa INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA, teve sua proposta desclassificada pois na Planilha de Custo é previsto a inserção das informações referentes aos tributos incidentes por mês sobre a empresa conforme Aba "D-TaxaTributos-Mes"; Foi orientado nesta mesma Aba que para determinados enquadramentos jurídicos a faixa de tributos poderia se alterar, no caso do licitante, ele é optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional, sendo aplicada uma taxa única do Simples sobre a Receita Bruta Auferida; Quanto ao Pagamento desta taxa é integrado uma serie de Tributos dentre eles COFINS, PIS/PASAP, IRPJ, CSLL e outros, a Planilha de Custos apresentada pela Licitante não contempla a Taxa do Simples Nacional na Aba de tributos e nem informa a faixa que se encontra a Licitantes pelo montante de sua arrecadação, foi informado apenas o COFINS e*



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*PIS/PASEP parcial a taxa do Simples Nacional não compreendendo a totalidade dos tributos pagos mensalmente pela Licitante. Ressaltamos que dependendo da arrecadação da Licitante a taxa do Simples se altera e conseqüentemente esse parcial do COFINS e PIS/PASEP. Dessa forma não há segurança quanto a questão tributária apresentada pela empresa junto a sua proposta.”*

Ocorre que o tributo que está sendo questionado, provém do cálculo em que se apurou o faturamento total mensal da empresa dividido pelo valor do imposto pago na competência Fevereiro/2022. Ou seja, tanto o valor do PIS quanto do COFINS, foram individualmente divididos pelo faturamento mensal da empresa para obter-se o percentual correto, os quais foram devidamente preenchidos na planilha. Resta mais que claro o cumprimento com a planilha de custo, haja vista a empresa estar enquadrada no Simples Nacional. Tanto é que foi apresentada declaração com explanação do Contador da empresa a respeito de como se originaram os percentuais.

Há que se ressaltar que o entendimento apresentado pelo Sr. Pregoeiro, foi no sentido de se aplicar a alíquota total que foi paga em razão do enquadramento da empresa como Simples Nacional, **porém tal condição não tem o menor sentido, haja vista que a planilha do edital é clara em exigir que conste basicamente o PIS e o COFINS**, e que, analisando tal situação, conforme explanação supracitada e já documentada através de diligência, inclusive com o encaminhamento do extrato da declaração do Simples Nacional da competência Fevereiro/2022, junto com declaração demonstrando



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

o cálculo realizado, podemos concluir pelo devido cumprimento com as disposições do edital.

Outro ponto que colocamos em questão, é o fato que o Sr. Pregoeiro inabilitou a recorrente por um excesso de formalismo levado ao extremo, ainda poderíamos dizer que **de fato nem houve descumprimento com o instrumento convocatório**, visto que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no mesmo sem nenhuma ressalva, e mesmo assim, **diante de uma condição de cálculo que não procede para a formalização da planilha**, o Sr. Pregoeiro se coloca no entendimento de inabilitar esta proponente, **fazendo exigências infundadas perante o cumprimento da planilha de custo sem que o edital faça tais exigências**.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistem tais afirmações e que a empresa, ora recorrente, está devidamente em dia com sua documentação perante o Município de Nova Fátima, conforme demonstrado.

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos, para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Frisa-se, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma errônea a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital,



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de materiais e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, há que se entender que o ato de exclusão da recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a recorrente atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos e proposta suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Município.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica bem como a devida formalidade de sua proposta atendendo ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca cometida por essa respeitável Comissão de Pregão na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à apresentação da proposta e planilha ajustada, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Assim, não se sustenta a decisão que inabilitou a ora recorrente, e portanto, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada como excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

### **III.I.II DA ABREVIÇÃO DO PRAZO RECURSAL – IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO**

**Neste tópico faremos a explicação da alínea “B” do subitem  
III.I destas razões recursais.**

**Ocorre que o Sr. Pregoeiro cometeu grave equívoco ao  
definir o prazo para interposição de recurso, que, pela contagem resultou  
em dois dias úteis, descumprindo o disposto no art. 44, § 1º do Decreto  
Federal nº 10.024/2019.**

Vejamos:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*





INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Enfim, por conta que o prazo da manifestação de recurso se expiraria após o término do expediente, o Sr. Pregoeiro **“determinou”** que estaria dando o aceite das manifestações no dia seguinte e o **prazo já estaria sendo contado a partir do referido dia**, porém, **diante dos procedimentos legais, o Sr. Pregoeiro teria de definir a contagem de prazo a partir do próximo dia útil.** De fato, vemos um descumprimento com a legislação no sentido de **abreviar o prazo recursal**. E a tamanha irregularidade é tão grave, que no *chat*, o Sr. Pregoeiro **modifica todo protocolo, de ofício**, declarando que os recursos não serão incluídos na plataforma, haja vista que estará rejeitando as manifestações na referida plataforma e aceitando o encaminhamento das razões por e-mail. Ou seja, **tal atitude que foi realizada, nos faz presumir, que, foi proposital, visto que se fosse realizar tal procedimento pela plataforma, a contagem do prazo recursal iria iniciar a partir do dia seguinte.**

**Toda explicação acima apresentada, é o que de fato foi declarado pelo Sr. Pregoeiro.** Assim, vejamos trechos do chat da plataforma onde o mesmo **“determina”** suas regras:

Sistema	13/04/202215:38:53	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	13/04/202215:39:09	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 13/04/2022 às 16:09:00.
Pregoeiro	13/04/202215:39:53	Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso; Havendo manifestação julgarei aceitabilidade ou recusa, não havendo o processo será encerrado.
Pregoeiro	13/04/202215:41:20	Horário de Funcionamento desta Prefeitura é até as 16:00, sendo assim somente verificarei aceite amanhã pela manhã a partir das 08:15. É interessante que aqueles interessados estejam logados para verificar os possíveis diálogos junto ao chat da sessão.
Pregoeiro	13/04/202215:41:24	Boa tarde a todos



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Pregoeiro	14/04/202208:24:03	Bom dia Srs. Licitantes
Pregoeiro	14/04/202208:27:27	Conforme orientação dos tribunais, não será recusada manifestação de intenção de recorrer por parte das licitantes; <b>Será recusado apenas no sistema, pois o canal de comunicação para envio da peça recursal será o e-mail do Dep. de Licitação: licitacaonfpr@hotmail.com</b>
<b>Pregoeiro</b>	<b>14/04/202208:27:34</b>	<b>Tendo em vista a necessidade desta contratação, pois se trata de serviço de utilidade pública, será considerado o dia de hoje como dia útil tendo em vista o início do prazo para envio das manifestações. Prazo para envio de até 3 dias uteis findando em 19/04/2022.</b>
Pregoeiro	14/04/202208:29:11	Saliento que, as peças apresentadas serão disponibilizadas juntamente com a futura decisão junto ao Site da Prefeitura na pagina do pregão; Será também enviado respostas as licitantes sobre decisão.
Pregoeiro	14/04/202208:29:40	Demais licitantes poderão acompanhar o transcorrer da decisão junto ao site desta prefeitura.

Então, nada justifica a redução de um dia com a alegação que se trata de **“serviço de utilidade pública”**, conforme o Sr. Pregoeiro coloca em um de seus trechos no *chat*. A questão é, primeiramente, que se existe pressa pela Administração Pública em acelerar procedimentos de determinado processo, é porque não houve o devido planejamento, ainda que um dia não faria tanta diferença, porém, **UM DIA EM DECUMPRIMENTO COM A LEGISLAÇÃO PODE TRAZER GRAVES PROBLEMAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Não há justificativa para tal atuação irregular do Sr. Pregoeiro.

Outro ponto, foi justificar que o término do prazo para manifestação de intenção de recurso se daria somente no dia seguinte, já que o expediente do município finaliza às 16 horas, **bastava que o Sr. Pregoeiro suspendesse o processo e desse continuidade no dia seguinte para a contagem dos minutos restantes e então desse andamento normal aos procedimentos para o início da contagem do prazo a partir do próximo dia útil.**

Já, **adiantando hipóteses de justificativas**, não é porque tivemos um feriado no intervalo do prazo recursal que tal condição iria **“ajudar”**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

ou **“não prejudicar”** aquelas proponentes que se manifestaram em interpor recurso. Enfim, se assim fosse, nos prazos que houvesse o intervalo do final de semana, este poderia ser reduzido. De fato, a hipótese que colocamos aqui neste parágrafo, é de certa forma, *um vislumbre de que supostamente o Sr. Pregoeiro pretendeu por acelerar os procedimentos em razão do feriado emendado ao final de semana*, porém, **REGRAS SÃO REGRAS, E A LEGISLAÇÃO É CLARA, ENTÃO NÃO HÁ QUE SE BUSCAR JUSTIFICATIVAS EM DETRIMENTO DE UM TEXTO LEGAL, OU SEJA, DE UMA REGRA LEGAL.**

Neste sentido citamos o **Acórdão 2896/2021 – TCE PR (Tribunal Pleno)**, que faz alusão exatamente a uma situação como esta em questão. Vejamos ementa a seguir, e para demais esclarecimentos juntamos a estas razões o referido acórdão na sua íntegra:

*“Acórdão 2896/2021 do Tribunal Pleno*

*Representação da Lei nº 8.666/93. Apresentação de proposta de forma incompleta. Planilha de custos com o valor do Adicional de Insalubridade zerado.*

**Abreviação do prazo recursal. Multa.**

**Recomendação. Procedência parcial.**” (Original sem grifo)

Assim como fora ressaltado pelo Sr. Pregoeiro que a redução do prazo recurso se daria por conta de se tratar de **“serviço de utilidade pública”**, no referido acórdão supracitado, **a justificativa foi a mesma, afinal o serviço era de coleta de lixo e a manutenção de aterro, e mesmo assim, a procedência da representação foi pela aplicação de multa para o**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

### Prefeito.

Portanto, salientamos desde já que **não há que se justificar a abreviação do prazo recursal em razão do objeto da licitação se tratar de “serviço de utilidade pública”, e mesmo que tenha sido de apenas um dia útil, pois o **A LEGISLAÇÃO É CLARA E OBJETIVA NAS SUAS REGRAS****, AFINAL, OU OCORREU IRREGULARIDADE OU NÃO OCORREU IRREGULARIDADE. **É SIMPLES...**

**Assim sendo, o ato cometido pelo Sr. Pregoeiro em abreviar o prazo recursal não permitido pelo edital e muito menos pela legislação, REPRESENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93.**

### **III.I.III DO DESCUMPRIMENTO COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA**

**Neste tópico faremos a explicação da alínea “C” do subitem III.I destas razões recursais.**

Neste terceiro tópico, abordaremos o claro descumprimento da recorrida com o instrumento convocatório. Em síntese, a proponente deixou de apresentar uma diversidade de documentos, pelo menos diante do que consta na plataforma, faltaram diversos documentos, **e mesmo assim o Sr. Pregoeiro a habilitou**, conforme o que declara logo ao final da Ata de Exigibilidade, datada de 13/04/2022.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Vejamos o trecho:

*“10. A empresa ELIBERTO YAMADA CNPJ nº: 23.760.573/0001-19, apresentou Proposta Ajustada juntamente com Planilha de Custo em prazo habil conforme convocação; Preencheu as informações referentes a Salario e Insalubridade conforme Convenção Coletiva do Trabalho 2022-2024 nas abas “A1-Serviços Gerais” e “A2-Jardineiro”; Preencheu as taxações e precificações dos encargos conforme enquadramento juridico e regime tributário da empresa junto a aba “B-Encargos Sociais”; Informou preços condizentes com mercado para os Insumos Materiais e Equipamentos junto a aba “C-Uniformes EPI's Insumos”; Preenchou conforme regime tributário os tributos incidente sobre a licitante junto a aba “D-Taxa Tributos-Mês”; Sendo fechada a Planilha de Custo apresentada pela empresa conforme preço informado na Fase de lances.*

*A Comissão de Pregão juntamente com o Pregoeiro, julgam CLASSIFICADA a proposta apresentada pela licitante ELIBERTO YAMADA CNPJ nº: 23.760.573/0001-19, sagrando-se vencedora na fase de lances por apresentar proposta que atende aos requisitos do Edital.*

*Procedendo com verificação dos documentos apresentados pela licitante para Habilitação, verificou-se estar habilitada pois apresentou todos os documentos conforme Edital.*

*É o que decidimos;”*

Pois bem, o edital é bem claro em definir a relação dos



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

documentos de habilitação, conforme **CLÁUSULA NONA – DA HABILITAÇÃO**, do referido instrumento convocatório. A referida cláusula especifica os documentos que devem ser apresentados para que a empresa seja declarada habilitada no certame, documentos estes que devem constar na plataforma quando do cadastro da empresa para sua participação. Tais documentos estão devidamente elencados nos subitens da cláusula em questão, sendo: **9.5 A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA;** **9.6 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;** **9.7 A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;** **9.8 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;** e por fim algumas declarações ***conforme disposição do subitem 9.9.***

É fato que o subitem **9.10.1** assegura que os documentos provenientes dos subitens, **9.5**, **9.6** e **9.7** do edital, podem ser sanados através do cadastro da empresa no SICAF, **devidamente completo.**

Ocorre que os documentos que a empresa recorrida inseriu na plataforma **NÃO CONTEMPLAM TODOS OS DOCUMENTOS QUE O EDITAL EXIGE**, conforme supracitado. Fato também é que a referida **empresa não apresentou o SICAF**, conforme subitem supracitado, o **9.10.1**. Na realidade, os documentos que foram apresentados basicamente são: **CNPJ**, **Declaração Unificada** e **Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná**, **SOMENTE ESSES**. Em nenhum momento foi relatado ou observado pelo Sr. Pregoeiro que os demais documentos estariam supridos pelo SICAF, a aliás, se isso fosse, que então fosse devidamente comprovado para a devida transparência. Há que se observar ainda que não houve apresentação da **“declaração sobre Empregado Menor, conforme disposto**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

**no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93**”, exigência do subitem **9.5.4**, e nem de **“atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão e idoneidade da licitante para a prestação do serviço, de objeto equivalente ou superior”**, proveniente do subitem **9.8.1**.

Vejamos abaixo, através de relatório emitido pela plataforma Comprasnet, onde consta a relação de documentos que foram incluídos pela empresa recorrida para a participação. Lembrando que tais documentos são de fato somente estes, não havendo mais de um documento dentro de um mesmo arquivo.

Assim, segue relatório:



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

16/04/2022 18:54 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
**Pregão nº 252022 - Eletrônico**

Modo de Disputa: Aberto  
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Mão de obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços  
Data/hora Fim Envio Propostas: 05/04/2022 13:30  
Data da Abertura da Sessão: 05/04/2022 13:30

Fornecedor: 23.760.573/0001-19 - ELIBERTO YAMADA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Enviado em:
PROPOSTA1.pdf	Proposta	05/04/2022 09:52
ElibertoPla.xlsx	Proposta	05/04/2022 09:53
PROPOSTA.pdf	Proposta	05/04/2022 10:07
certidao_junta.pdf	Habilitação	05/04/2022 09:55
CNPJ1.pdf	Habilitação	05/04/2022 09:56
CNPJ2.pdf	Habilitação	05/04/2022 09:56
DECLARACAO_UNIF.pdf	Habilitação	05/04/2022 09:56
DECLA_UNI1.pdf	Habilitação	05/04/2022 09:56

ANEXOS DO ITEM

Item: 1 - Limpeza Urbana  
Tratamento Diferenciado: -

Anexo/Planilha	Enviado em:
ELIBERTO YAMADA PLANILHA ATUALIZADA.rar	11/04/2022 11:52
proposta e planilha ajustada.rar	06/04/2022 13:36
PROPOSTA1.pdf	06/04/2022 13:15

Fechar

comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ppCod=170912720 1/1

Neste sentido, temos o dispositivo proveniente do subitem **15.6** do edital, onde faculta ao Pregoeiro ou à Autoridade superior a possibilidade de realização de diligências.

Vejamos:

*“11.4.2 É facultado a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a*





INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.”*

***A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente em proposta de preços:***

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento OU INFORMAÇÃO que deveria constar originariamente da proposta.”*

Veja, portanto, que não assiste razão quanto a habilitação da recorrida no entendimento de que a empresa simplesmente deixou de apresentar uma série de documentos, e mesmo que venha a ser comprovado que tais documentos possam ser sanado pelo cadastro no SICAF, há que se destacar que ainda **deixou de comprovar dois dispositivos que não estarão elencados no referido cadastro**, que vem a ser a **declaração sobre Empregado Menor, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

**8.666/93**, e o **atestado de aptidão**, conforme supratitados.

Nas palavras de Marçal Justem Filho, quando da análise de situação semelhante ao do caso concreto, assim se posicionou:

*“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)*

Nessa mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*“Concorrência pública. Exigência editalícia de exibição de RAIS. Tentativa da impetrante de exibir a de uma terceira, fazendo anexar contrato de cessão de mão-de-obra. Subversão das regras do edital. Segurança denegada. É inconcebível que o procedimento licitatório fique à mercê de procedimentos capazes de gerar situação ilícita e desaconselhável, de favorecimento ou desigualdade. Tal se caracterizaria se a Comissão, após reunião pública, aceitasse complemento oferecido pela Impetrante para satisfazer às exigências editalícias. Não merece prosperar o agravo...” (STJ, Ag. Instr. Nº 70.351-7-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU de 30.05.95, pág. 15.748, g.)*



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

De outro lado, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias orientações editadas, trouxe através do Excelentíssimo Ministro Relator ADYLSON MOTTA, nos autos do Acórdão nº 1.993/2004 o seguinte entendimento:

*Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.*

Corroborando com o entendimento acima explanado, restou também consignado pelo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, onde aduz que:

*“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o*



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).*

Outrossim, conforme entendimento do Relator BENJAMIN ZYMLER, no autos do Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: **“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...”**

Assim votou o Ministro Fernando Gonçalves nos autos do Acórdão 311/95 do TCU:

*O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: nos termos do art. 71, IX, da Constituição federal, e art. 45 da Lei nº 8443/93, c/c o art. 240 do Regimento Interno, fixar o prazo de quinze dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S/A – TELESC- adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência nº 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93”*

Não se perca de vista, ademais disso, ainda que se entenda como recomendável que a Comissão efetue diligências, a doutrina mais autorizada reconhece que se a Comissão suprir informação que deveria constar da proposta, haverá um indevido abuso na diligência, em prejuízo à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

*“A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação) (...)*

*No caso do processo administrativo de licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8ª edição, 2009, g)*

**DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O DESCUMPRIMENTO COM O EDITAL FERINDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Portanto, resta mais que claro que a recorrida deve ser inabilitada imediatamente haja vista descumprimento grosseiro com o edital, não havendo possibilidade legal em manter sua habilitação como vencedora



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí –  
PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

deste certame, o que poderia ocorrer total desrespeito a legislação.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão.

***Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?***

Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, deve a Administração Pública inabilitar a empresa vencedora, **diante da plena e clara explicação**, bem como rever decisão que inabilitou esta recorrente, conforme todo o exposto. Ressaltando ainda quanto ao descumprimento com a legislação em razão do Sr. Pregoeiro ter abreviado o prazo recursal, ferindo totalmente os ditames legais dos regramentos da licitação.

Há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrida não está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a impossibilidade quanto a habilitação da mesma.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

#### **IV. DO DIREITO**

##### **IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida não foi diligente e se apresentou sem atender com todas as disposições do instrumento convocatório da licitação ao cumprimento ideal perante possível contratação.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrente é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não cumpriu com todas as disposições atinentes do instrumento convocatório e mesmo assim foi declarada como habilitada e vencedora do certame, empregando-se a esta um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, bem como por esta empresa recorrente que apresenta suas razões de recurso, que foi diligente e cautelosa na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, haja vista o **descumprimento desta com as regras editalícias**, e ainda frisando o fato da irregularidade cometida pelo Sr. Pregoeiro, de **abreviar o prazo recursal**.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da**





INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

**Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).*

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **ELIBERTO YAMADA**.

**IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”*

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da proponente **ELIBERTO YAMADA**, tendo em vista os diversos descumprimentos com o instrumento convocatório, conforme o exposto.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da proponente **ELIBERTO YAMADA**, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

## **V. DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **ELIBERTO YAMADA** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

**NÃO SENDO ACATADA A PRESENTE MEDIDA RECURSAL DE MODO A CORRIGIR TODA IRREGULARIDADE COMETIDA, SERÃO EXTRAÍDAS CÓPIAS NA ÍNTEGRA DE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, AS QUAIS ENVIAREMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, COM O FIM DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RECURSO, PRINCIPALMENTE EM FUNÇÃO DA ECONOMICIDADE AOS COFRES PÚBLICOS, TENDO EM VISTA O SEGUINTE APONTAMENTO:**

**A) A CONSIDERAÇÃO DE REGRAS INEXISTENTES NO EDITAL, PELO SR. PREGOEIRO, O QUE FEZ COM QUE A RECORRENTE FOSSE DECLARADA INABILITADA;**

**B) A IRREGULARIDADE COMETIDA PELO SR. PREGOEIRO DE “ABREVIAR O PRAZO RECURSAL”;**

**D) A HABILITAÇÃO DA PROPONENTE, ORA RECORRIDA, SEM TER CUMPRIDO COM TODAS AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL, OU SEJA, DEIXOU DE APRESENTAR UMA SÉRIE DE DOCUMENTOS E SE QUER**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí –  
PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

**HOUVE APONTAMENTO PELO SR. PREGOEIRO.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Uraí-PR, 19 de Abril de 2022.

ANACLAUDIA  
COSTA:04417169977

Assinado de forma digital por  
ANACLAUDIA  
COSTA:04417169977  
Dados: 2022.04.19 08:32:50 -03'00'

---

**ANACLAUDIA COSTA – Representante Legal – Sócia proprietária**

**CPF/MF: 044.171.699-77**

**INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ/MF Nº 17.780.287/0001-12**